PROJETO DE LEI №

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

, DE 2017

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente o art. 16-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de

2006:

"Art. 16-A. O crime de lesão corporal leve e o de lesão culposa praticado contra a mulher em ambiente doméstico são processados mediante ação penal pública incondicionada".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 decidiu não ser aplicável aos crimes estabelecidos pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) às disposições da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), que condiciona a ação penal pública para os crimes de lesão corporal leve e culposa à representação.

A ementa do acórdão da ADI 4424/DF¹, com a decisão, é a seguinte:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e,

¹ ADI 4424/DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 09/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno(DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

No mesmo sentido é a ementa do acórdão da ADC 19/DF², com a respectiva decisão:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI № 11.340/06 - GÊNEROS MASCULINO E FEMININO - TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros - mulher e homem -, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI № 11.340/06 - JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006

-

² ADC 19 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 09/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno (DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014).

(Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

Não obstante a matéria estar pacificada pelo STF, o tema ainda não se consolidou nas instâncias inferiores, confomre indica a recente decisão cautelar na Reclamação 28387 MC/RJ³, em que o ministro Dias Toffoli deferiu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que rejeitou denúncia de crime de lesão corporal contra uma mulher em razão da retratação da vítima. Em análise preliminar do caso, o ministro verificou que o ato atacado afronta decisão do Supremo que assentou a natureza incondicionada da ação penal em casos de crime de lesão praticado contra a mulher no ambiente doméstico⁴.

O objetivo da proposição é incorporar à Lei Maria da Penha o entendimento consolidado do STF acerca de importante aspecto da legislação que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO Solidariedade/DF

³ Rcl 28387 MC / RJ - RIO DE JANEIRO. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 18/10/2017 (DJe-241 DIVULG 20/10/2017 PUBLIC 23/10/2017).

⁴ *Ação penal em caso de lesão corporal contra mulher é incondicionada*. Revista Consultor Jurídico, 4 de novembro de 2017. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/acao-penal-lesao-corporal-mulher-incondicionada. Acesso em 1º de novembro de 2017.